



Ministério Público do Estado
138ª PJ Fortaleza



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Ceará



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2021.00000865-9

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2021/138ªPmJFOR

EMENTA: RECOMENDAR à Secretária de Saúde do Estado do Ceará, à Secretaria do Município de Fortaleza e à CIB (Comissão Intergestores Bipartite) que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente critérios objetivos, baseados no maior grau de exposição e no maior risco de vida, para vacinação dos grupos prioritários, devendo vacinar entre os profissionais de saúde apenas aqueles que estejam na linha de frente ou que, não estando, tenham maior grau de exposição à COVID 19 do que outros profissionais inclusive de outras áreas por trabalharem na assistência à saúde dos pacientes em hospitais e unidades de saúde ou em contato direto com aerossóis e com risco maior do que outras pessoas, dando continuidade e prioridade à vacinação de idosos maiores de 75 anos e iniciando, concomitantemente, a vacinação de idosos entre 60 e 75 anos em concomitância com os profissionais de saúde mencionados acima em face do alto risco de vida dessas pessoas em razão da idade que atinge de modo mais perigoso os idosos e as pessoas com comorbidade (próxima etapa).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da procuradora do trabalho signatária e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPI/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;



Ministério Público do Estado
138ª PJ Fortaleza



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Ceará



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “competem aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);



Ministério Público do Estado
138ª PJ Fortaleza



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Ceará



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 12.116 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do integrasus (<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadorescoronavirus/coronavirus-ceara>), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o **Procedimento Administrativo n.º 09.2021.00000865-9** instaurado para acompanhar a execução do Plano de Vacinação COVID-19 no município de Fortaleza

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do município de Fortaleza, à Secretária de Saúde do Município de Fortaleza e ao Secretário(a) de saúde do Estado do Ceará, este também como Presidente da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), que adotem as seguintes providências:

- 1) Apresente o plano estadual de vacinação adotando critérios objetivos, baseados no maior grau de exposição e no maior risco de vida, para vacinação dos grupos prioritários, com lista completa e exaustiva dos profissionais de saúde enquadrados nessa categoria;
- 2) deve vacinar atualmente apenas aqueles que estejam na linha de frente ou que, não estando, tenham maior grau de exposição à COVID 19 do que outros profissionais, inclusive de outras áreas, por trabalharem na assistência à saúde dos pacientes em hospitais e unidades de saúde ou em contato direto com aerossóis e com risco maior do que outras pessoas;
- 3) Não sejam incluídos na prioridade no plano de vacinação do Estado e dos Municípios os profissionais que trabalham nos serviços de assistência à saúde, cuja atividade não apresente maior risco do que outras atividades profissionais, não incluindo na vacinação atualmente profissionais que trabalhem, por exemplo, em academia de ginástica, crossfit, dança, salão de beleza, clínicas estéticas, estúdios de tatuagem, estabelecimento de saúde animal, setores estritamente administrativos das Secretarias, profissionais atuantes em áreas de recursos humanos, mesmo que detenham formação específica da área da saúde, dentre outros;
- 4) Não sejam incluídos no plano atual a vacinação de profissionais inativos, aposentados e afastados a qualquer título;
- 5) não sejam incluídos atualmente profissionais que, mesmo sendo habilitados em áreas de saúde, desempenham atividades exclusivamente acadêmicas, como professores ou pesquisadores;



Ministério Público do Estado
138ª PJ Fortaleza



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Ceará



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

6) não sejam incluídos atualmente profissionais que atuem sem contato físico direto com o paciente, considerando a possibilidade de manutenção de distanciamento mínimo durante o atendimento.

7) Apresente plano de vacinação com prioridade para os idosos, devendo:

7.1) vacinar com prioridade os idosos maiores de 75 anos, em todos os municípios, que deverão ser vacinados concomitantemente com os profissionais de saúde da linha de frente ou com idosos abaixo de 75 se restar apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os com mais de 75 anos;

7.2) deve ser priorizada a vacinação de idosos, inclusive de idosos entre 60 e 75 anos, em concomitância com os demais profissionais de saúde mencionados acima (item 1) em face do alto risco de vida dessas pessoas em razão da idade que atinge de modo mais perigoso os idosos e as pessoas com comorbidade (próxima etapa);

7.3) os idosos deverão necessariamente ser vacinados em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos com dias específicos para cada idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados;

7.4) em relação aos cuidadores de idosos, somente deverão ser incluídos, na atual fase, apenas os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, Alzheimer avançado e demência e situações similares, de idosos com mais de 75 anos, limitando-se, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se o de mais idade.

8) Deverá ser publicado boletim diário em todos os Municípios com o número total de vacinas recebidas e o número de vacinas aplicadas por grupo prioritário com cálculo do percentual atingido de vacinas recebidas e aplicadas e ainda quantas pessoas foram vacinadas diariamente, bem como boletim semanal da SESA com os mesmos dados por Município com compilação de referidos dados a serem informados por todas as Secretarias Municipais.

9) A Secretaria de Saúde do Estado somente deverá enviar novas vacinas para Municípios que tenham aplicado pelo menos 85 % das vacinas da primeira dose (D1) já distribuídas até o momento da próxima remessa.

10) Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiado, devendo ser apresentada documentação pertinente comprobatória por cada Secretaria Municipal, inclusive declaração de próprio punho em modelo da secretaria com responsabilização criminal em caso de informação inverídica, e comunicando ao Ministério Público quaisquer casos suspeitos, remetendo os dados e documentos pertinentes;

11) Informe as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação, sempre que as fases forem avançar;



Ministério Público do Estado
138ª PJ Fortaleza



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Ceará



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Ressalte-se, ainda, que deverão ser cumpridos estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pela CIB em conformidade com critérios objetivos, baseados no maior grau de exposição e no maior risco de vida, para vacinação dos grupos prioritários, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique-se a esta Promotoria, **através de peticionamento intermediário no procedimento nº 09.2021.00000865-9, diretamente no sistema SAJMP, ou através do e-mail psp2@mpce.mp.br** as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

FORTALEZA, 12 DE MARÇO DE 2021

Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha
Promotora de Justiça
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro Operacional da Cidadania

Isabel Maria Salustiano Arruda Porto
Procuradora de Justiça

Mariana Ferrer Carvalho Rolim
Chefe do Ministério Público do Trabalho no Ceará

Alessander Wilckson Cabral Sales
Procurador da República
Ministério Público Federal



Ministério Público do Estado
138ª PJ Fortaleza



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Ceará



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Nilce Cunha Rodrigues
Procuradora da República
Ministério Público Federal

Ricardo Magalhães de Mendonça
Procurador da República
Ministério Público Federal

Márcio Andrade Torres
Procurador da República
Ministério Público Federal

.